



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI N. 38/2021**

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**Dispõe** sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais e comerciais comunicarem, aos órgãos de segurança pública competentes, sobre a ocorrência ou indício de maus-tratos à animais nos condomínios residenciais localizados no Estado.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 09 de fevereiro de 2021, a ilustre Deputada Joana Darc apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 38/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais e comerciais comunicarem, aos órgãos de segurança pública competentes, sobre a ocorrência ou indício de maus-tratos à animais nos condomínios residenciais localizados no Estado.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante Justificação, a Autora destaca:

---

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.035418:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 17/09/2021 11:35:32

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 21/09/2021 10:28:35

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 22/09/2021 10:18:05





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Os casos de maus-tratos aos animais constituem-se em um grave problema, causando prejuízos para a ecologia, economia, saúde pública e bem-estar animal. Assim como muitos animais são amados por seus tutores, outros são simplesmente descartados como mercadorias sem valor. Os animais podem sofrer de fome, desnutrição, parasitas, doenças, envenenamento e outras formas de abuso.

O maus-tratos à animais é crime e está previsto no artigo 32 da lei 9.605/98, denominada "Lei de Crimes Ambientais". A pena é de três meses a um ano de detenção e multa. Se houver morte do animal a pena é aumentada em um sexto a um terço.

**Os síndicos, como representantes legais do condomínio, ao receberem queixas de latidos, uivos de cães ou qualquer indício de que haja sofrimento animal, devem procurar saber se esses animais estão sendo mantidos sós, trancafiados nas unidades, e se é por isso que fazem tanto barulho. Nessa hipótese, têm eles o dever de comunicar as autoridades policiais para proteger os animais.**

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, apesar do louvável intuito do legislador estadual a presente propositura não se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal, Constituição Amazonense. Haja vista que compete à União legislar, privativamente, sobre penal e processo penal, art. 22.

Importante ressaltar que o crime de maus tratos a animais, tipificado no artigo 32 da lei 9.605/98, denominada "Lei de Crimes Ambientais" se trata de crime de ação penal pública incondicionada a representação, logo o Código de Processo Penal é claro ao mencionar as pessoas obrigadas a denunciar.

Nesse sentido, o Código de Processo Penal:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.035418:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 17/09/2021 11:35:32

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 21/09/2021 10:28:35

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 22/09/2021 10:18:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 58813AA000079354 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Importante ressaltar que o crime de maus tratos a animais, tipificado no artigo 32 da lei 9.605/98, denominada "Lei de Crimes Ambientais" se trata de crime de ação penal pública incondicionada a representação, logo o Código de Processo Penal é claro ao mencionar as pessoas obrigadas a denunciar.

Diante disto, apesar do alto conteúdo social e regulatório, o projeto de lei em comento contém vício formal em relação à competência legislativa.

Por fim, como o Projeto de Lei em destaque regula matéria que o Poder Legislativo Estadual não possui competência, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer o vício de competência para legislar, que macula de inconstitucionalidade formal todo o projeto de lei.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição não tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 38/2021.

É o parecer.

Manaus, 17 de setembro de 2021.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.035418:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 17/09/2021 11:35:32

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 21/09/2021 10:28:35

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 22/09/2021 10:18:05

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 58813AA000079354 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

